



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.532 - PE  
(2014/0009656-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**  
**ADVOGADOS : ADRIANO MARCELO BAPTISTA E OUTRO(S)**  
**RENATO MARANHÃO DE ANDRADE**  
**AGRAVADO : CARLOS ALBERTO P. DA SILVA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : JOSÉ EVANDO FRANÇA DE CARVALHO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NÃO INDICAÇÃO DO NÚMERO CORRETO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.**

I – É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que é necessária a indicação do número de processo na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) quando da interposição do recurso, sendo considerado deserto o recurso que não atende a esse requisito.

II – Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agrado Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.532 - PE  
(2014/0009656-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**  
**ADVOGADOS : ADRIANO MARCELO BAPTISTA E OUTRO(S)**  
**RENATO MARANHÃO DE ANDRADE**  
**AGRAVADO : CARLOS ALBERTO P. DA SILVA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : JOSÉ EVANDO FRANÇA DE CARVALHO**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 83/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que não é aplicável a Súmula n. 83/STJ ao caso, pois "o preceito em tela versa sobre a possibilidade de incidir ao caso vertente, como prerrogativa, o Art. 511 do CPC, porquanto o fato de não constar na planilha de custas, emitida através do próprio site do TJPE, o número do processo não pode servir como empecilho ao exercício regular do princípio da ampla defesa" (fls. 491e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.532 - PE  
(2014/0009656-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**  
**ADVOGADOS : ADRIANO MARCELO BAPTISTA E OUTRO(S)**  
**RENATO MARANHÃO DE ANDRADE**  
**AGRAVADO : CARLOS ALBERTO P. DA SILVA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : JOSÉ EVANDO FRANÇA DE CARVALHO**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 480/481e):

*Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO contra acórdão do Tribunal de Justiça local assim ementado (fl. 397e):*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU DESERTA A APELAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SEM O NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO E SEM O NOME DA PARTE APELADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na guia de recolhimento do preparo recursal não consta o número do processo originário, nem o nome da parte apelada, fato que dá ensejo a deserção, conforme entendimento da jurisprudência do STJ.

2. Afastada a incidência do art. 511, § 2º do CPC por não se tratar exclusivamente de insuficiência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no valor do preparo.

3. Recurso a que se nega provimento.

*Opostos embargos declaração, foram rejeitados (fls. 415/422e).*

*O recurso foi inadmitido pelo reconhecimento de sua deserção (fls. 454/455e).*

*Decido.*

*A Lei 9.756/98, por seu art. 3º-A, que alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90, autorizou que o Superior Tribunal de Justiça disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos recursos no âmbito de sua competência.*

*Dos atos normativos desta Corte colhe-se que os valores devem ser recolhidos mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU) ou Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF), sendo imprescindível a anotação do código do recolhimento e do número de referência, bem como a juntada do comprovante do pagamento nos autos. Desta forma, se não há como se identificar o recolhimento, a consequência é a deserção. Nesse sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. MOMENTO PARA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. ART. 511 DO CPC.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução nº 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp nº 924.942/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

**2. Mesmo juntadas guias de recolhimento e comprovantes de pagamento aos autos, a falta de indicação do número correto do processo a que tais documentos se referem enseja a aplicação da pena de deserção.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 790.210/RJ, Rel.

Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 19/6/2012 - destacamos)

*Portanto, não merece prosperar a irresignação, incidindo o óbice no verbete sumular 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, conheço do agravo mas lhe nego provimento.*

*Intimem-se.*

*Brasília (DF), 22 de abril de 2014.*

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**

*Relator*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0009656-0

AgRg no  
AREsp 463.532 / PE

Números Origem: 2094257 209425700 34340320108170000 56285920088170480

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO                                |
| ADVOGADOS | : ADRIANO MARCELO BAPTISTA E OUTRO(S)<br>RENATO MARANHÃO DE ANDRADE |
| AGRAVADO  | : CARLOS ALBERTO P. DA SILVA - MICROEMPRESA                         |
| ADVOGADO  | : JOSÉ EVANDO FRANÇA DE CARVALHO                                    |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO                                |
| ADVOGADOS | : ADRIANO MARCELO BAPTISTA E OUTRO(S)<br>RENATO MARANHÃO DE ANDRADE |
| AGRAVADO  | : CARLOS ALBERTO P. DA SILVA - MICROEMPRESA                         |
| ADVOGADO  | : JOSÉ EVANDO FRANÇA DE CARVALHO                                    |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.